



Proj. de Lei Compl. n.º 002/04-PMM.

LEI COMPLEMENTAR n.º 028/2004 - PMM, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DESCREVE OS LIMITES DA CIDADE DE MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os perímetros urbanos do Município de Macapá correspondem a:

- I - os limites das Zonas Urbana e de Transição Urbana que delimitam a cidade de Macapá, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá;
- II - os limites das áreas urbanas fora do perímetro da cidade de Macapá.

Parágrafo único. Serão definidos perímetros urbanos distintos para as seguintes localidades:

- I - Coração;
- II - Curiaú de Dentro;
- III - Carmo do Maruanum;
- IV - Santo Antônio da Pedreira;
- V - São Joaquim do Pacuí;
- VI - Santa Luzia do Pacuí;
- VII - Carapanatuba;
- VIII - Vila Progresso, no Distrito de Bailique.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MACAPÁ

Art. 2º A definição do perímetro urbano da cidade de Macapá tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana na cidade de Macapá, de modo a:

- I - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- II - otimizar a utilização da infra-estrutura instalada e projetada;
- III - preservar o patrimônio ambiental de Macapá previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá;
- IV - proteger as áreas ambientalmente frágeis.

§ 1º A descrição dos limites do perímetro urbano da cidade de Macapá encontra-se no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º A localização do perímetro urbano da cidade de Macapá está apresentada no Mapa do Perímetro Urbano da Cidade de Macapá, no Anexo II desta lei complementar.

[Assinatura]



CAPÍTULO III DOS PERÍMETROS DAS ÁREAS URBANAS FORA DA CIDADE DE MACAPÁ

Art. 3º A definição dos perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Macapá tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana de modo a:

- I - assegurar a função social das áreas urbanas e da propriedade urbana;
- II - otimizar a utilização da infra-estrutura instalada e projetada;
- III - conter a expansão urbana para as áreas ambientalmente frágeis e de manejo sustentável previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá;
- IV - viabilizar a convivência urbana de acordo com a vocação econômica e social dessas áreas.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macapá deverá promover levantamentos e estudos, com o apoio de equipe multidisciplinar, para a definição, descrição e demarcação das áreas urbanas de cada uma das localidades para as quais se prevê a instituição de um perímetro urbano específico.

Parágrafo único. São diretrizes para a definição, descrição e demarcação dos perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Macapá:

- I - participação de representantes das comunidades locais por meio de reuniões, audiências públicas e palestras;
- II - identificação de fatores físico-geográficos específicos de cada uma das localidades;
- III - promoção de parcerias com órgãos e entidades federais e estaduais para apoio técnico na elaboração e implementação dos estudos.

Art. 5º Os perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Macapá deverão ser instituídos por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O perímetro urbano da cidade de Macapá definido nesta lei deverá conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, no prazo de 1 (um) ano contado da vigência desta lei complementar.

Art. 7º A definição, a descrição e a demarcação dos limites dos perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Macapá deverão ser realizadas em um prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei complementar.

Art. 8º Fica revogada a lei complementar nº 003/95-PMM, de 12 de maio de 1995.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de junho de 2004.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá



ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MACAPÁ

É considerada área urbana do Município de Macapá o espaço territorial correspondente às Zonas Urbana e de Transição Urbana (definidas respectivamente nos artigos 77 e 88 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá), circunscrito pelo seguinte perímetro:

Início no ponto situado à margem esquerda do rio Amazonas na sua confluência com o igarapé Paxicú que delimita a Reserva Biológica (REBIO) *Fazendinha* (Ponto 1); daí, segue pelos limites da REBIO *Fazendinha*, na direção Norte e Oeste até encontrar com a margem esquerda do igarapé *Fortaleza* (Ponto 2); daí, segue a divisa entre os municípios de Macapá e Santana na direção Norte ao longo do igarapé *Fortaleza* até a linha do Equador (Ponto 3); seguindo na linha do Equador, na direção Oeste, até encontrar a margem esquerda do rio Matapi, limite do município de Macapá (Ponto 4); daí, seguindo a delimitação da área do Distrito Industrial, inserida no território municipal de Macapá, até a sua interseção com a Rodovia Duque de Caxias (Ponto 5); seguindo pela referida rodovia, na direção Norte, até a interseção desta com a linha férrea da Estrada de Ferro do Amapá (Ponto 6); daí, seguindo pela referida linha férrea até a altura da linha imaginária paralela à linha do Equador superposta à confluência do Ramal do Km 09 com a BR-210 (Ponto 7); deste ponto seguindo pelo limite Sul da Área de Proteção Ambiental (APA) do Curiaú até encontrar a margem esquerda do rio Amazonas (Ponto 8); deste ponto seguindo à montante, pela margem esquerda do rio Amazonas, até o ponto inicial (Ponto 1).

#



ANEXO II - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MACAPÁ





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I – Coordenar o Sistema Jurídico Municipal;

II – representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

III – promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

IV – representar os interesses do Município junto ao contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

V – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

VI – representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;


VII – propor ao Prefeito, aos Secretários do Município, aos Diretores das entidades municipais de direito privado e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da Legislação e da Jurisprudência Administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta;

VIII – exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

IX – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

X – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, as quais devem ser prestadas no prazo concedido;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

XI – celebrar convênio com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII – manter estágios para estudantes do curso de direito, na forma da Legislação pertinente;

XIII – avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial, independente da fase em que se encontre, que se relacione com qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, autárquica e fundacional do Município,.

XIV – propor medidas de caráter jurídico, tendentes a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV – sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município e Dirigentes de Empresas Municipais a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI – desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII – transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do prefeito Municipal;

XVIII – elaborar quando necessário proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único – Os pronunciamentos da Procuradoria Geral de Macapá, submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito Administrativo Municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município de Macapá, goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 1.1. Colégio de procuradores do Município
- 1.2. Procurador Geral do Município

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

1.3. Procuradores Adjuntos.

2 – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1 Gabinete do Procurador Geral

2.1.1 Serviço de Apoio Administrativo

3- ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1 - Procuradoria Judicial

3.1.1 – Assistência da Procuradoria Judicial

3.1.2 - Serviço de Apoio Administrativo

3.2 – Procuradoria da Fazenda Pública

3.2.1 – Divisão de Controle Fazendário

3.2.2 – Assistência da Procuradoria da Fazenda Pública

3.2.3 – Serviço de Apoio Administrativo

3.3 – Consultoria Geral

3.3.1 - Assistência da Consultoria Geral

3.3.2 – Serviço de Apoio Administrativo

3.4 – Procuradoria Administrativa e Patrimonial

3.4.1 – Assistência da Procuradoria Administrativa e Patrimonial

3.4.2 – Serviço de Apoio Administrativo

4 – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

4.1 – Centro de Estudos e Treinamento (CETREI)

4.1.1 – Serviço de Apoio Administrativo

4.2 – Departamento de Administração e Finanças

4.2.1 – Divisão de Apoio Administrativo

4.2.1.1 – Seção de Administração, Pessoal e Finanças

4.2.1.2 – Seção de Material, Patrimônio e Serviços Gerais

4.2.2 – Divisão de Legislação e Documentação

4.2.2.1 – Seção de Documentação

4.2.2.2 – Seção de Legislação

Parágrafo Único – A denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo da

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

presente Lei, considerados extintos os cargos e funções integrantes da estrutura existente à data da publicação desta Lei, no ato de nomeação para os novos cargos.

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

**SEÇÃO I
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

- I – o Procurador Geral do Município, que o presidirá;
- II – o Procurador Adjunto;
- III – o Procurador da Fazenda Pública;
- IV – o Procurador Judicial Comum;
- V – o Procurador Administrativo e Patrimonial
- VI – o Consultor Geral
- VII - dois Procuradores Municipais representantes do Quadro de Carreira.

Parágrafo Único – O Procurador a que se refere o inciso VII será escolhido mediante eleição dentre os demais procuradores na forma definida em regimento.

Art. 6º – Compete ao Colegiado de Procuradores do Município de Macapá:

- I – manifestar-se sobre a Constituição da Comissão e das bancas examinadoras de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- II – opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;
- III – sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas de providência necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;
- IV – opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de Processo Administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município na forma do disposto desta Lei;
- V – deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

VI – opinar a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII – sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII - julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral, sem efeito suspensivo.

IX - Organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município de Macapá, segundo os critérios de merecimento e antigüidade, julgando, em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes do curso de direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

XI - Pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - Manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII – Votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos .

XIV - Elaborar escala de férias dos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, devendo suas decisões e deliberações serem tomadas por maioria simples de voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, devendo tais decisões e deliberações serem publicadas no Diário Oficial do Município de Macapá.

§ 2º- O Colégio de Procuradores poderá reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo por solicitação do seu Presidente ou da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º- Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio , funcionando como Secretário um Procurador do Município para esse fim indicado pelo presidente.

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 4º - O Colégio de Procuradores será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

§ 5º - O Colegiado elaborará, apreciará e votará o Regimento Interno do Colégio de Procuradores, que a enviará ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º - O Procurador Geral do Município, que é o Chefe da Procuradoria Geral do Município, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os procuradores municipais do Quadro da Procuradoria Geral do Município, com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município, gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou de impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II – representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III – receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a Procurador Adjunto ou a outro Procurador, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV – desistir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V – representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI – minutar informações e mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

VII – sugerir ao Prefeito a propositura de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Amapá e da Legislação específica;

VIII – delegar competência aos Procuradores Adjuntos e aos Procuradores do Município;

IX – expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X – exercitar as atribuições previstas na Legislação, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI – propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestantes inconstitucionais ou ilegais;

XII – assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII – submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV – designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os demais servidores lotados na Procuradoria;

XV – apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatórios das atividades da Procuradoria Geral;

XVI – requisitar com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII – requerer ao prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto a Procuradoria Geral;

XVIII – distribuir a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

XIX – reunir quando conveniente, sob sua presidência, o Procurador Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX – presidir o Colégio de Procuradores;

XXI – promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral, para a elaboração de pareceres ou outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII – conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seus cargos.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município será auxiliado diretamente pelo Procurador Adjunto.

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS CONSULTAS E DOS PARCERES**

Art. 9º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município, deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

Parágrafo Único - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - Os pareceres da Procuradoria Geral, de aplicação normativa, oriundos de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação da sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 3º - O reexame de parecer normativo pela Procuradoria Geral, dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município, somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

Art. 12 - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhe forem atribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, que, julgando necessário, poderá submeter a reapreciação.

SEÇÃO III
DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 13 - O Procurador Adjunto, indicado pelo Procurador Geral, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores municipais do Quadro da Procuradoria Geral, com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense.

Art. 14 - São atribuições do Procurador Adjunto:

I – substituir o Procurador Geral do Município em suas ausências e impedimentos;

II - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como, realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral.

IV – colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

**CAPÍTULO V
DO ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL**

**SEÇÃO ÚNICA
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Art. 15 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um assistente nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – São competências do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral:

- I – prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II – propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III – encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV – preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V – preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI – coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VII – planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria Geral do Município;
- VIII – despachar com o Procurador Geral;
- IX – manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos ou não, federais, estaduais e municipais, com seus respectivos dirigentes;
- X – encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do procurador Geral ou do Procurador Adjunto;
- XI – desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XII – acompanhar o noticiário da imprensa a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;


DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

XIII - providenciar a realização de trabalhos datilográficos ou digitados e o arquivamento de cópia de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;

XIV – elaborar o relatório das atividades da Procuradoria Geral.

**CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 16 – Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Os chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de carreira do Município.

**SEÇÃO I
DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Art. 17 – São atribuições da Procuradoria Judicial:

I – patrocinar judicialmente, os interesses do Município de sua competência mencionadas no art. 3º, I, desta lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II – promover ações do Município de Macapá contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e defendê-lo das que forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III – preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV do Art. 3º, desta lei, ressalvadas as hipóteses de competência da Procuradoria da Fazenda Pública.

Art. 18 – A Procuradoria Judicial terá um Chefe nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 19 – Compete ao Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

II – atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III – baixar normas sobre serviços internos, de sua competência;

IV – organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V – assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI – estabelecer critérios de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII – apresentar trimestralmente, relatório das atividades da Procuradoria Judicial;

Art. 20 – O Procurador Geral do Município, poderá conferir ao Chefe da Procuradoria Judicial outras atribuições que complementem as que se indicam no artigo anterior.

**SEÇÃO II
DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 21 – São atribuições da Procuradoria da Fazenda Pública:

I – promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

II – representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal;

IV – emitir pareceres sobre matéria fiscal;

V – representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI – realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento – CETREI;

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

VII – examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

Art. 22 – O Procurador da Fazenda Pública será um Chefe nomeado, em Comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 23 – Compete ao chefe da Procuradoria da Fazenda Pública.

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Fazenda Pública;

II – atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III – baixar normas sobre serviços internos;

IV – organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI – estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VII – apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua coordenadoria;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

Art. 24 – São competências da Procuradoria Administrativa e Patrimonial:

I – promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) dos bens públicos Municipais de uso comum do povo;

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

b) dos bens públicos Municipais destinados a uso especial;

II – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em caso de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV – prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V – dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI – manifestar-se nos processos que envolvem matéria relacionada com a defesa do meio ambiente;

VII – acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Macapá seja citado;

VIII – elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

IX – funcionar judicial ou extrajudicialmente, na defesa do Município de Macapá em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviços especial, como dinheiro, Títulos de Créditos e Propriedade Imóvel que sejam transferidos, a qualquer título para o Município;

X – preparar informações e acompanhar processos de Mandado de Segurança relativos a matéria patrimonial.

Art. 25 - A Procuradoria Administrativa e Patrimonial terá um Chefe nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral.

Art. 26 – Compete ao Chefe da Procuradoria Administrativa e Patrimonial do Município:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

II – atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores de sua Procuradoria e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III – baixar normas sobre serviços internos;

IV – organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários lotados na sua Procuradoria;

V – assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza administrativa e patrimonial;

VI - estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

VII – apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV
DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO
DAS PROCURADORIAS

Art. 27 – São competências do Setor de Apoio Administrativo:

I – receber, registrar e controlar, a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas procuradorias;

II – manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III – organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamentos de ações, bem como, colecionar em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV – manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética de autores e litisconsortes;

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

- b) de ações por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;
- c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;
- d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assuntos;
- e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V – manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI – prestar informações às partes, não vedadas em Lei ou Regulamento;

VII – colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII – manter os seguintes registros, para os processos administrativos;

- a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
- b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;
- c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética;

IX – compilar e manter registro atualizado da Legislação referentes aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X – manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias, em processo administrativo;

XI – manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

SEÇÃO V
DA CONSULTORIA GERAL

Art. 28 – São atribuições da Consultoria Geral:

I – emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao seu exame, pela Procuradoria Geral;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

II – assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III – emitir pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores do Município;

IV – examinar minutas de Projetos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, por solicitação do Prefeito, Secretário do Município ou Presidente de Empresa Municipal;

V – sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal, às regras e princípios constitucionais, bem como, às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI – elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII – executar outras atividades correlatas.

Art. 29 – A Consultoria terá um Chefe nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 30 – Compete ao Chefe da Consultoria:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II – baixar normas sobre serviços internos;

III – organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV – estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos para emissão de Parecer;

V – apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VI

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CONSULTORIA

Art. 31 – São competências do Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria:

I – receber, registrar e controlar, a movimentação de processos de interesse da Consultoria;

II – organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como coleccionar em acervo as cópias de seus pareceres;

III – organizar e manter atualizadas as ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV – organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que solucionam as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V – manter atualizadas as pastas correspondentes às cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI – prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII – colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Consultor Chefe ao Procurador Geral;

VIII – manter ainda os seguintes registros para processos:

- a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
- b) índice, por assunto, em ordem alfabética;

IX – manter registro atualizado da Legislação Municipal, Estadual e Federal, referente a assunto de interesse da Consultoria Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Consultoria Geral.

**CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**SEÇÃO I
DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO (CETREI)**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 32 – Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento – CETREI:

I – promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

IV – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI – encarregar-se da preparação e da publicação da revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar Pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII – manter, sob a sua orientação, a Divisão de Legislação e Documentação da Procuradoria.

Parágrafo Único - O Centro de Estudos e Treinamento será dirigido por um Procurador do Município designado pelo Procurador Geral e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 33 – As funções administrativas e financeiras da Procuradoria Geral do Município, serão executadas pelo Departamento de Administração e Finanças, tendo como titular um Diretor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 34 – São atribuições do Departamento de Administração e Finanças:

I – assessorar, em assuntos de sua competência, a Administração Superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

II - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

Parágrafo Único – O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento serão definidas em Regimento Interno.

**TÍTULO II
DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO REGIMENTO JURÍDICO**

Art. 35 – Fica instituído, nos termos da Lei Orgânica do Município, como regime jurídico único para os Procuradores Municipais, o regime estatutário, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, com as alterações introduzidas por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DO CONCURSO INICIAL**

Art. 36 – O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador Municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amapá, que comprovem ter pelo menos 02 (dois) anos de graduado e estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais.

Parágrafo único – Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

Art. 37 – Regulamento específico, baixado pelo Prefeito Municipal, disporá sobre as normas do concurso de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO II
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO**

Art. 38 – O Procurador do Município, deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, uma só vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 39 – A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após necessária avaliação médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A avaliação de que trata o artigo anterior será feita pela Junta Médica Municipal;

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Amapá e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - A não comprovação do disposto no parágrafo anterior até a data da posse torna sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 40 – Os aprovados no Concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado uma só vez, por igual período, a requerimento do interessado, com justificativa a ser deferida ou não pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 41 – As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 42 – À promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 43 – Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I – competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo – 5 a 10 pontos;

II – assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III – trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) – 1 ponto por cada trabalho;

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

IV – exercício de magistério jurídico superior por tempo mínimo de 01 (um) ano – 02 pontos;

V – participação em comissão ou grupo de trabalho no âmbito do Município – 0,5 (cinco décimos) por cada participação até o máximo de 05 (cinco) pontos;

VI – participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração em empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações do município de Macapá, pelo tempo mínimo de 01 (um) ano – 01 ponto por cada ano de exercício até o limite de 05 (cinco) pontos;

VII - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica – 0,5 (cinco décimos) por cada participação até o máximo de 05 (cinco) pontos;

VIII – conclusão de curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento – 02 pontos;

IX – obtenção de grau de mestre em direito – 03 pontos;

X – obtenção de grau de doutor em direito – 04 pontos;

Parágrafo Único – Quanto aos itens III, V, VII, VIII, IX e X deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para a efetiva promoção anterior.

Art. 44 – A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Art. 45 – A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 46 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, ratificadas pelo Colegiado de Procuradores, com o aprovo do Prefeito Municipal para vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

§ 1º - O Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antigüidade e merecimento para os fins previsto no *caput* deste artigo, até a data de 30 de maio de cada ano.

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA - CMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

§ 2º- Recebida a relação de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Geral encaminhará ao Prefeito o ato de promoção até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, para fins de aprovação e formalização do decreto de promoção.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antigüidade.

Art. 47 - A avaliação para fins de promoção por merecimento na carreira de Procurador do Município de que trata esta Lei, se efetivará anualmente.

Parágrafo Único – Será promovido por merecimento o procurador que obtiver 42 (quarenta e dois) pontos.

**SEÇÃO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 48 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-jurídico emitida em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, o Estatuto e o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 49 - É assegurado ao Procurador do Município, vencimentos com diferença não excedente a 5% (cinco por cento) de um para outro nível de categoria.

**SEÇÃO V
DA CARREIRA**

Art. 50 – A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma dos anexos desta Lei.

**SEÇÃO VI
DAS VANTAGENS**

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 51 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias irremovíveis do Procurador do Município, a gratificação de atividade jurídica e o adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - Em substituição à gratificação de nível superior, criada pela lei nº 479/92, ficam instituídas a Gratificação de Atividade Jurídica e a Gratificação de Atividade Jurídica com dedicação exclusiva, devida ao Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria Geral, que será calculada sobre o seu vencimento-base, no percentual de 30 % (trinta) por cento e 90 % (noventa) por cento, respectivamente.

§ 1º - as gratificações deste artigo não são devidas cumulativamente, devendo o Procurador Municipal fazer opção por uma delas.

§ 2º - os Procuradores que optarem pela gratificação de atividade jurídica com dedicação exclusiva ficam impedidos de advogar particularmente, mesmo em causa própria.

Art. 53- O adicional por tempo de serviço, será calculado de acordo com os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para a aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

Art. 54- Os Procuradores do Município terão direito às mesmas licenças devidas aos demais servidores municipais na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

SEÇÃO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 55- Os integrantes da carreira de Procurador do Município, terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Parágrafo Único : As férias dos Procuradores Municipais serão remuneradas na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 56- As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão concedidas de acordo com o escalonamento a que se refere o inciso XIV do art 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

desta Lei, atendendo, quanto possível, a conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço e o percentual máximo de 1/3 (um terço) do número de Procuradores em férias no mesmo mês.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 57- Os membros da carreira de Procurador do Município, são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão por até 30 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo Único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal, a do inciso IV;

Art. 58- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, quando o Procurador praticar falta gravíssima; ato incompatível com a função; incontinência pública; embriaguez habitual; uso ilegal de tóxicos, bem como, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

§ 1º - Caracteriza-se a falta leve, a falta grave, a falta gravíssima e o procedimento reprovável, aqueles descritos como tais no Estatuto dos Servidores Municipais e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais;

§ 2º Caracteriza abandono de cargo a falta ao serviço no ano, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem motivo justificado.

§ 3º - A pena de suspensão importa, enquanto durar, em perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Município, será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou de demissão, o Procurador Geral deverá ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 60 - O Processo Administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Procuradoria Geral para secretariar a referida comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 3º - § 4º - O indiciado, a partir da citação, sem perda dos vencimentos, ficará afastado de suas funções pelo tempo que perdurar o procedimento administrativo-disciplinar em andamento, salvo expressa disposição em contrário, através de Portaria do Procurador Geral, quando não prejudique o andamento processual.

Art. 61 - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará uma comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, dentre os quais um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para presidi-la.

Parágrafo único - O prazo para conclusão de sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável uma só vez por mais 15 (quinze) dias, por ato do Procurador Geral.

Art. 62 - O prazo para conclusão do procedimento administrativo-disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma só vez por até 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 63 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 64 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse de sua defesa.

Parágrafo Único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado defensor.

Art. 65 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 66 – A falta de citação para todos os termos do processo, determinará a nulidade do procedimento.

Art. 67 – A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo Único – Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 68 – Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 69 – Durante o curso do Processo, será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 70 – As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus.

Art. 71 – Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais da defesa.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório onde devem constar as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 72 – Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 73 – Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 74 – A autoridade que julgar o processo, promoverá quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 75 – Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

Art. 76 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art. 57, desta Lei.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 77 – Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 78 – O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado ou de 10 (dez) dias quando o indiciado for cientificado através do Diário Oficial do Município.

Art. 79 – O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, com parecer prévio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 80 – Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO

Art. 81 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado a sanção disciplinar, quando as aduzam fatos ou circunstâncias não mencionadas no processo original, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 82 – O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 83 – O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 05 (cinco) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 84 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 85 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará que sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único – Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 86 – Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis uma única vez por mais 15 (quinze) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 87– Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 88 – Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhe forem delegadas, outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 89 – O Procurador do Município, cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora do prédio da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente justificável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 1º - O expediente do Procurador Municipal que optar pela gratificação de atividade jurídica com dedicação exclusiva, será de 08 (oito) horas diárias, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - O controle de freqüência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Adjunto.

Art. 90 – Ao Procurador do Município, é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 91 – O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único – O Procurador do Município, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexibilidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município, na forma do Regimento Interno.

Art. 92 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo é proibido:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II – patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 93 – Os cargos de provimento efetivo e as funções do pessoal auxiliar da Procuradoria Geral do Município serão definidos em lei e providos mediante concurso público de provas e provas e títulos.

Art. 94 – Aos candidatos aprovados nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal auxiliar da Procuradoria Geral do Município, é assegurado a nomeação, de acordo com a ordem de classificação.

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 95 – As Secretarias Municipais e Empresas Municipais compete, na forma prevista pela Legislação em vigor, a inscrição dos créditos decorrentes de aplicação de multas, autuações e afins, na Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo administrativo concedido para o seu efetivo pagamento.

§ 1º - Inscrita a dívida, o Secretário e o Presidente da Empresa Municipal competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º, inciso II, desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa em crime de responsabilidade, salvo justificativa fundamentada e devidamente aceita pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 – As Secretarias Municipais e Empresas Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo previsto neste artigo é considerada falta grave e implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 97 – Fora de seu território, o Município de Macapá será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo, poderá ser também exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes de Municípios de outros Estados ou do Distrito Federal, mediante celebração de Convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 98 – À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 99 – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, na Administração Direta ou Indireta, será computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 100 – As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 101 – Os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito judicial, inclusive os da Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, deverão ser destinados ao Fundo Especial da Procuradoria (FEP), destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada em conta bancária especial à disposição da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A conta corrente do F.E.P, será movimentada somente com autorização do Prefeito Municipal, conjuntamente pelo Procurador Geral do Município e pelo Procurador da Fazenda Municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal aprovará através de Decreto o regulamento próprio sobre a administração e movimentação do F.E.P.

Art. 102 – Ficam mantidas para os servidores da Procuradoria Geral, as vantagens e gratificações atribuídas aos demais servidores do Município, através do Estatutos dos Servidores Municipais de Macapá e de leis esparsas em vigor.

Art. 103 – (V E T A D O)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104 – (V E T A D O)

Art. 105 – a primeira avaliação para fins de promoção por merecimento a que se referem os artigos 42 e 43 desta Lei, efetivar-se-á até 30 de outubro do ano 2001 para aplicação a partir de 1º de dezembro do mesmo ano.

Art. 106 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes pelo Poder Executivo Municipal de Macapá.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - GMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 107 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 007/95-PMM.

Palácio *LAURINDO BANHA DOS SANTOS BANHA*, em 26 de dezembro de 2000.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO REGISTRADO - C.M.V.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000/PMM

QUADRO DE NOVOS CARGOS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
10	PROCURADOR MUNICIPAL II	PM II
10	PROCURADOR MUNICIPAL I	PM I
10	DIGITADOR JURÍDICO	DIJ

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2000-PMM

TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO DE PROCURADORES
(PROCURADOR MUNICIPAL I)

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
1	1.360,00
2	1.428,00
3	1.499,40
4	1.574,37
5	1.653,08
6	1.735,74
7	1.822,53
8	1.913,65
9	2.009,33
10	2.109,80

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO - C.M.M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM

TABELA DE VENCIMENTOS

**QUADRO DE PROCURADORES
(PROCURADOR MUNICIPAL II)**

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
1	2.200,00
2	2.310,00
3	2.425,50
4	2.546,77
5	2.674,11
6	2.807,81
7	2.948,21
8	3.095,62
9	3.250,40
10	3.412,92

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM
QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
02	ARQUIVISTA
08	AGENTE ADMINISTRATIVO
01	BIBLIOTECÁRIO
10	DIGITADOR JURÍDICO
01	EDUCADOR SOCIAL
02	FISCAL DE TRIBUTOS
02	MOTORISTA
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
04	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

01 Fiscal de Posturas

* OBS: Nível e Carreira de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(Parágrafo Único do Art. 4º)**

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL	DAS - 3
02	PROCURADORES ADJUNTOS	DAS - 2
01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA	DAS - 2
01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL	DAS - 2
01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL COMUM	DAS - 2
01	CONSULTOR GERAL	DAS - 2
01	CHEFE DE GABINETE	DAS - 2
01	DIRETOR DO DAF	DAS - 2
01	CHEFE DA DLD	DAS - 1
01	CHEFE DO DCF	DAS - 1

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM

FUNÇÃO GRATIFICADA
CAI - 3

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
SECRETÁRIO ASSISTENTE - 09		
02	SECRETÁRIO ASSISTENTE DOS PROCURADORES ADJUNTOS	CAI - 3
02	SECRETÁRIO ASSISTENTE DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL	CAI - 3
01	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA JUDICIAL COMUM	CAI - 3
01	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA	CAI - 3
01	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL	CAI - 3
02	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA CONSULTORIA	CAI - 3
CHEFE DE SEÇÃO - 04		
01	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	CAI - 3
01	CHEFE DA SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO	CAI - 3
01	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, PESSOAL E FINANÇAS	CAI - 3
01	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS	CAI - 3

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - 01/11/14



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL**

ANEXO VI À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM

TABELA DE VENCIMENTOS

DIGITADOR JURÍDICO

SÍMBOLO - DIJ

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
1	390,00
2	401,70
3	413,37
4	426,16
5	438,94
6	452,11
7	465,68
8	479,65
9	494,04
10	508,86

**CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**